



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Processo CMH nº 77/2023  
Pregão Eletrônico nº 16/2023

## **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 16/2023**

**OBJETO:** “Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção da jardinagem em áreas verdes, incluindo poda de árvores nas dependências da sede da Câmara Municipal de Hortolândia, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I do Edital”.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada por CARLOS EDUARDO MOSMAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.066.610/0001-29, e-mail [m3servicos.contato@gmail.com](mailto:m3servicos.contato@gmail.com), (19) 99426-8422, interposta contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 16/2023, informando o que se segue:

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 02 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão que estava marcada para o dia 31/01/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo, conforme Item 2.1 do Edital:

*2.1 Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, em até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura oficial da sessão pública.*

### **2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, atacando os itens abaixo relacionados, constantes no instrumento convocatório:

A impugnante argumenta a respeito do:

- A) Item 15, do Termo de Referência, Anexo I Edital - DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL, sobre a “Obrigatoriedade da certidão CREA e Acervo Técnico, no qual essa exigência contida em edital não seria necessário para o cumprimento do serviço a ser prestado, sendo certo que essas exigências causam medidas restritivas aos licitantes e a ampla competitividade. Alega, ainda, “que se exija apenas o registro do CREA no ato da habilitação e o acervo técnico seja apresentado na assinatura do contrato ou no decorrer do primeiro trimestre de contrato, haja vista que empresas que fizeram seu registro no CREA recentemente ainda não tiveram tempo hábil de receber da entidade o acervo técnico que demandando tempo alheio a nosso controle, seguindo os tramites legais e burocráticos da referida entidade fiscalizadora...”



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

B) Item 4 do Edital e 17 do Termo de Referência – Anexo I, A VISITA TÉCNICA - *“Visita Técnica, que seja solicitado a obrigatoriedade para todas as licitantes a visita técnica, para reconhecer o local, e fazerem a suas análises para constituírem melhores ofertas e valores baseados no local de serviço, pois como é um lugar de difícil acesso e difícil manuseio dos serviços a serem prestados, para prevenção do que ocorreu na licitação anterior, não foi exigido a visita obrigatória e as empresas excederam aos valores fora de mercado de acordo com o local a ser prestado, e acabaram que não conseguiram prestar os serviços, sendo solicitado a obrigatoriedade da visita técnica a administração terá um bom andamento do contrato e as empresas não declinaram”.*

A impugnante solicita:

- A) Seja Retirada a solicitação do registro do CREA e Acervo Técnico; e
- B) Que seja solicitado a obrigatoriedade da visita técnica para todas as licitantes.

### 3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

A princípio vale lembrar que a Administração Pública está adstrita aos princípios basilares das licitações públicas, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao Instrumento Convocatório. Tais princípios devem ser obedecidos com seriedade em todo o processo licitatório e, também, em obediência a toda legislação imposta ao Servidor Público.

Seguindo, passamos para análise das questões suscitadas no pedido de Impugnação:

- A) Seja Retirada a solicitação do registro do CREA e Acervo Técnico.

Com relação a exigibilidade de comprovação do registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico no CREA, algumas considerações merecem ser explicitadas:

-Verifica-se, atualmente, que a maioria dos editais para licitar contratação pública de serviços de jardinagem exige-se, necessariamente, registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

-Quanto a qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal: *“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato con-*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**vocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”.**

- A exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como objetivo primordial, a prestação da garantia, para a Administração Pública, de que o objeto da contratação será executado por empresa com capacidade técnica e, também, garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com eficiência e segurança o serviço contratado.

- Devemos, ainda, observar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição da República, que reputa como legítima as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

- E, também, cumpre-nos ressaltar que tal requisito editalício, para entrega do registro do CREA, resta justificado pelo setor que elaborou o Termo de Referência, e não representa prejuízo à competitividade do certame.

- No entanto, conforme descrito no INFORMATIVO 1, disponível no site da Câmara Municipal de Hortolândia, Sessão de Pregão nº 16/2023, a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência, **não** será exigida para efeitos de habilitação no processo licitatório do Pregão.

- Por fim, concluímos que para habilitação do licitante vencedor deverá ser apresentado o registro no CREA **E/OU** a Certidão de Acervo Técnico – CAT.

B) Que seja solicitado a obrigatoriedade da visita técnica para todas as licitantes.

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em **casos excepcionais**, isto é, nas situações **em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem**. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, conforme a seguir:

*“Abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto”. (Acórdão nº906/2012 – Plenário)*

Com todo o exposto, entende-se que o Egrégio Tribunal de Contas admite, **em casos excepcionais**, a obrigatoriedade da visita técnica como critério de habilitação. Contudo, essa condição deve ser vista observando o art.3º da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, em face desses dispositivos, a exigência somente será legítima **quando essencial para o cumprimento adequado das obrigações contratuais**; sendo aceita apenas a criteriosa avaliação do objeto para obrigatoriedade da visita técnica em edital.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que o Termo de Referência, anexo I do Edital, oferece todas as especificações para dimensionar e provisionar a oferta de preço e, também, que o licitante interessado deverá declarar que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços, o setor requisitante de modo a evitar a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, definiu que a visita técnica é facultativa, conforme Item 17.5 do Termo de Referência – Anexo I do Edital:

*17.5. O licitante que optar pela não realização da visita técnica deverá, para participar do certame, apresentar declaração afirmando que tinha ciência da possibilidade de fazê-la, mas que, ciente dos riscos e consequências envolvidos, optou por formular a proposta sem realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada, conforme o modelo constante do Edital.*

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar serviços de forma a buscar no mercado empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnant, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais e sejam considerados os adendos/informativos posteriores, que fazem parte do Edital.

Informo, ainda, que a data de realização da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 16/2023 **foi alterada** para o dia **20 de fevereiro de 2024**.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no site da Câmara Municipal de Hortolândia, para conhecimento dos interessados.

Hortolândia, 30 de janeiro de 2024

Roseli Curcio  
Pregoeira